



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007800/2008-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.342 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2018
Assunto ADUANEIRO
Recorrente KLABIN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS-Importação e da Cofins-Importação, acrescidos de multas de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 489.153,42.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Por meio da DI nº 08/1086755-2, de 18/07/2008 (fl. 47 e ss), o importador submeteu a despacho a mercadoria descrita como:

"COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO, COM VELOCIDADE MÁXIMA DE ALIMENTAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 10.200 CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO POR HORA, DE TAMANHO MÁXIMO IGUAL A 2.800 X 1.676 MM, COMPOSTA POR: UNIDADE ALIMENTADORA DE CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO COM VÁCUO AUXILIAR, 4 UNIDADES DE IMPRESSÃO FLEXOGRÁFICA PARA PAPELÃO ONDULADO, COM IMPRESSÃO POR BAIXO E TRANSPORTE A VÁCUO ENTRE AS UNIDADES: UNIDADE DE TRANSFERÊNCIA E SECAGEM; UNIDADE DE CORTE E VINCO ROTATIVA; UNIDADE PARA CONTAR CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO, FORMAÇÃO DE PACOTES E EJETÁ-LOS, COM ACIONAMENTO INDEPENDENTE E UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE COMPUTADORIZADA. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS.: NOVA, COMPLETA, MARCA MARQUIP WARD UNITED. ANO DE FABRICAÇÃO: 2008, Nº DE SÉRIE: 151033, VELOCIDADE DE ALIMENTAÇÃO: 10200 CHAPAS DE PAPELÃO POR HORA TAMANHO MÁXIMO: 2.800 X 1.676 MM, MODELO: S/SV200 MODELO 15000".

Pleiteou o benefício da Ex-tarifária nº 05, previsto na NCM nº 8441.30.90, concedido pela Resolução nº 01, de 22/01/2007, com redução do II de 14% para 2%, in verbis:.

8441.30.90 Ex 005 - Combinações de máquinas para fabricação de caixas de papelão ondulado, com velocidade máxima de alimentação igual ou inferior a 10.200 chapas de papelão ondulado por hora, **de tamanho máximo igual a 2.800 x 1.676mm**, compostas por: unidade alimentadora de chapas de papelão ondulado com vácuo auxiliar, 4 unidades de impressão flexográfica para papelão ondulado, com impressão por baixo e transporte a vácuo entre as unidades; unidade de transferência e secagem; unidade de corte e vinco rotativa; unidade para contar caixas de papelão ondulado, formação de pacotes e ejetá-los, com acionamento independente e unidade central de controle computadorizada.

Selecionada para canal amarelo, foi solicitada presença de técnico certificante que respondeu a quesitos, consubstanciados no laudo SAT 3649/08 (fls. 82 e ss).

O perito identificou a máquina como:

Combinação de máquinas para fabricação de caixas de papelão ondulado, ou não, modelo SV 2000 com velocidade máxima de 10.200 chapas/hora - (impressos/hr.) - (170rpm), de tamanho máximo de 2.870,2mm x 1.676,4mm (66" x 113)*, composta por alimentadora (feed end), 4 unidades de impressão flexográfica (flexo), unidade de transferência e secagem (transfer unit), unidade denominada "rotary die cutter, um painel de força (main cabinet) e um console (main console), unidade de saída com contadora de caixas, formadora de pacotes com acionamento independente e unidade central de controle computadorizada (CNC)." (planta e fotos em anexo).

E apontou as seguintes divergências:

1) A MERCADORIA NÃO GUARDA PERFEITA CORRELAÇÃO COM A DESCRITA NA DI, A SABER:

A) MAQUINA COM VELOCIDADE MÁXIMA DE 10.200 CHAPAS/HORA DE TAMANHO MAXIMO IGUAL A 2.870,2MM X 1.676 MM;

NA "EX" TAMANHO MÁXIMO IGUAL A 2.800 X 1.676 MM

B) O SISTEMA DE CORTE E VINCO NÃO VEIO COM A MAQUINA, O QUE TORNA A UNIDADE DE CORTE E VINCO INCOMPLETA, VINDO APENAS A UNIDADE ROTATIVA. (FLS.11/12)

NA "EX": DIZ "UNIDADE DE CORTE E VINCO ROTATIVA".

2) RETIFICAR A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA DE ACORDO COM O LAUDO TÉCNICO.

3) INCLUIR NA DI:

A) 01 PAINEL DE FORÇA E 01 CONSOLE COM INSTRUMENTOS, DE TENSÃO INFERIOR A 1.000 VOLTS; CLASSIFICAR NA NCM 8537.10.19;

B) 01 LOTE DE PARTE E PECAS NÃO DECLARADOS, CONFORME PACKING LIST, CLASSIFICAR NA NCM 8441.90.00;

Com base nas informações do Laudo, a fiscalização lavrou auto de infração (fls. 2 e ss), para exigência de diferença de tributos/contribuições, acréscimos legais e multas, no valor total de R\$ R\$ 489.153,42.

*Cientificada da autuação, no dia 15/10/08 (fls.160), apresentou tempestivamente a **Impugnação**, em 22/10/2008 (fls. 167 e ss), onde alega em síntese que:*

– questão do tamanho máximo da chapas de papelão.

☐ *Apresenta declaração do fabricante, devidamente traduzida, onde consta que o tamanho máximo da placa processada pelo maquinário é de 1.676 mm x 2.800 mm.*

☐ *reclama que o laudo do perito apenas se baseou no manual técnico e no site do fabricante.*

☐ *apresenta laudo para equipamento idêntico, importado pela DI nº 08/0362495-0, de 07/03/08, que foi periciado, e cujo laudo informa que o tamanho máximo só pode ser detectado com o equipamento em funcionamento.*

☐ *requer perícia do equipamento em funcionamento.*

– questão da unidade de corte e vincagem.

☐ *de início, observa que o sr perito reconhece que o equipamento apresenta unidade rotativa, exatamente a que se refere o ex " unidade de corte e vinco rotativa".*

☐ *o sistema de corte e vinco, a que se refere o sr perito, na realidade são as matrizes (moldes) que são montado nos tambor superior no momento de produção das caixas. São as ferramentas necessárias ao corte e vinco, o qual estampa seu formato, e deve ser concebida e montada no tambor para fins de produção, específica para cada cliente. É uma característica física, técnica, funcional e merceológica dessas máquinas, por isso que aquelas ferramentas são intercambiáveis. Não teria sentido, portanto, a beneficiária do "ex" ter de importar do exterior as ferramentas que irão modelar as caixas de papelão ondulado. O que o "ex" requer é a existência da **unidade** de corte e vinco e esta, segundo o próprio técnico, acompanha o equipamento.*

☐ *afirma estar completa a máquina, cabendo o benefício do Ex-tarifário.*

– dos objetos encontrados (1) caixa de ferramentas (foto 4 do Laudo); 2) Latas de tintas (foto 9 do Laudo); Lubrificantes - 2 galões-EP7 (foto 8 do Laudo) e Outras pegas de reposição, conforme Packing List)

☐ *as tintas e os lubrificantes são necessariamente materiais empregados durante o processo de produção do equipamento em questão e as peças servem para eventual reposição também necessárias em razão de tal processo, que é dinâmico e desgastante.*

☐ *dos painéis elétricos. informa que os mesmos são instalados separadamente da impressora para proteger os componentes elétricos e ou eletrônicos dos movimentos de vibração inerentes ao processo de operação do equipamento, assim como os protege do pó, da água e da tinta. Afirma que fazem parte intrínseca do equipamento e são fundamentais ao mesmo, vez que sem eles o maquinário NÃO FUNCIONA, não havendo necessidade da sua citação na Ex-tarifária..*

Em 27/07/2015, esta DRJ/SPO encaminhou quesitos técnicos consubstanciados na Resolução 16-000.592 (fls. 293/294).

Às fls. 300/301 o assistente técnico apresentou seus esclarecimentos, ratificando na íntegra seu laudo pericial.

Em 04/11/2015 a interessada apresentou manifestação a respeito da diligência, fls. 308/320, onde teceu considerações que entendeu não terem sido esclarecidas na diligência.

☐ *no primeiro quesito, reclama que não foi feita vistoria na máquina importada, a fim de determinar a dimensão máxima da folha de papelão*

☐ *no segundo quesito, alega estar completa a máquina, como detalhou na sua defesa.*

☐ *no terceiro quesito, reafirma os argumentos apresentados na impugnação, de que a máquina está completa, sendo as matrizes de*

corte e vinco apenas ferramentas intercambiáveis.,a serem concebidas e montadas no tambor, aqui no Brasil..

☐ *no quarto quesito esclarece que as mercadorias identificadas são materiais empregados na instalação do equipamento, e as peças são de reposição de outras de rápido desgaste, minimizando o tempo de paradas e mantendo a sua produtividade.*

☐ *no quinto quesito, reafirma que os painéis são parte integrante e indissociável do equipamento e fundamentais para seu funcionamento.*

É o Relatório.

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/SPO nº 16-71.448, de 30/03/2016 (fls. 323 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/07/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX-TARIFÁRIA

A mercadoria importada identificada como "combinação de máquinas para fabricação de caixas de papelão ondulado, ou não, modelo SV 2000", não atende aos requisitos técnicos previstos na Ex-tarifária nº 05, da NCM 8441.30.90. Cabível a exigência da diferença de tributos mais multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 4302 e ss., por meio do qual, depois de relatar os fatos, alega, além de argumentos já delineados em sua impugnação, o que segue:

O chamamento do técnico para falar novamente no processo

O perito apenas repetiu o que havia dito antes, mas não rebateu de frente as densas argumentações técnicas tecidas na impugnação.

Não obstante ter pedido para que se realizasse diligência nas instalações industriais da empresa, o perito permaneceu inerte, afirmando que baseou o laudo apenas no catálogo, "mas NÃO EM ARGUMENTOS TÉCNICOS (fato por ele reconhecido na sua nova Manifestação), quando se sabe que estão vinculados ao catálogo. Não se referiu, por exemplo, aos ajustes operacionais, conforme explicitados na impugnação, "provando que as chapas de papelão ondulado processadas medem, sempre, no máximo, 1.676 mm e 2.800 mm, pois o equipamento foi projetado para operar com chapas de papelão ondulado com essa dimensão máxima.

Esclareceu que o perito deveria ter lido a declaração do fabricante, até porque o seu novo chamamento se deu em razão dos documentos e informações por ela anexadas aos

autos. O perito não contestou a informação que as informações do catálogo não trazem medidas exatas, eis que tem finalidade comercial e de marketing.

Não tem sentido a afirmação do perito de que a falta ou a presença de qualquer elemento descaracteriza o equipamento como um todo. É que a matriz de corte é específica a cada cliente, não podendo ser fabricada com a máquina, o que é da essência do próprio artefato que assim foi concebido e construído.

Para cada cliente da fabricante da máquina existe uma especificação de tamanhos de caixas, recortes e impressões. O perito não identificou qual o elemento que estaria faltando e nem entrou em detalhes quanto aos aspectos técnicos e operacionais da máquina e nem em relação às informações fornecidas pela fabricante. Limitou-se a dizer que utilizou-se do catálogo e não levou em conta os ângulos técnicos. Os quesitos foram formulados, mas o perito não os respondeu à luz dos argumentos e documentos apresentados, inclusive pela própria fabricante.

O acórdão recorrido

A DRJ entendeu dispensável a realização da diligência requerida pela empresa, porque considerou suficientes as informações já encontradas nos autos. Todavia, os argumentos de defesa jamais foram objeto de contestação técnica e operacional, haja vista que o acórdão recorrido limita-se a repetir o alegado pelo perito: o de que, com base no manual técnico e no sítio eletrônico da fabricante, o limite das placas é superior ao previsto no "ex tarifário". Contudo, a fabricante informou, em documento "consularizado", que a natureza do catálogo é a de conter informações aproximadas apenas em relação ao tamanho e que não representam o tamanho exato das chapas de papelão processadas pelo maquinário e ainda que o tamanho máximo da placa processada é 1.676 mm e 2.800 mm. Requereu, por essas razões, a realização de exame pericial quando o equipamento estivesse em funcionamento (aqui, repete o argumento de que a matriz de corte é específica a cada cliente, não podendo ser fabricada com a máquina, o que é da essência do próprio artefato que assim foi concebido e construído).

Os objetos encontrados

Foram encontrados uma caixa de ferramentas, latas de tinta, lubrificantes e outras peças de reposição. As tintas e lubrificantes são empregados durante o processo de produção do equipamento. As peças servem para eventual reposição e também são necessárias a este processo.

Os painéis eletrônicos encontrados

Os painéis foram transportados separadamente da impressora para proteger os componentes elétricos e eletrônicos da vibração inerente ao processo de operação do equipamento, assim como os protege do pó, da água e da tinta. Os painéis fazem parte do equipamento, por isso não havia a necessidade de citá-los.

Importou uma combinação de máquinas, exatamente como consta do destaque em discussão, tanto que a mesma coincide com todos os dados e elementos nele previstos e que foram confirmados pelo perito.

Ao final, após afirmar nula a decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, porquanto não atendido o pleito de perícia, a Recorrente requer a sua realização, a fim de que seja dirimida a controvérsia, a ser feita pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT ou outro órgão similar, para a qual apresenta quesitos. Requer, também, o provimento do recurso.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

A controvérsia cinge-se ao enquadramento em "ex-tarifário" do produto importado – COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO.

Segundo consta dos autos, o perito designado elaborou laudo técnico com base no catálogo que acompanhou o produto e em informações coletadas no sítio eletrônico do fabricante, ocasião em que constatou que o tamanho máximo das chapas de papelão ondulado era de 2.870,2 mm x 1.676 mm. Portanto, superior ao previsto para o benefício tributário: 2.800 mm x 1.676 mm. Ademais, verificou que o sistema de corte e vinco não viera com a máquina, o que tornaria a unidade incompleta.

Lavrado o auto de infração e apresentada manifestação de inconformidade, a DRJ baixou os autos em diligência, a fim de que a repartição de origem ratificasse ou retificasse o Laudo SAT nº 3649/08 (fls. 82 e ss.), porém respondendo aos seguintes questionamentos:

1. Qual o tamanho máximo da placa processada pelo maquinário importado?

2. O equipamento importado é composto de uma matriz intercambiável e não de um Sistema de Corte e Vincagem

Se procede a alegação da interessada de que não se trata de ausência de "Sistema" de Corte e Vincagem, mas da matriz intercambiável (molde)".

3. Se positivo o item 2, informar se ratifica ou retifica a informação do laudo de que "o sistema de corte e vinco não veio com a máquina, o que torna a unidade de corte e vinco incompleta, vindo apenas a unidade rotativa". Justificar.

4. Em relação aos objetos encontrados na perícia tais como: 1) caixa de ferramentas ; 2) Latas de tintas); Lubrificantes - 2 galões-EP7, ratificar ou retificar a informação de que tratam-se de "acessórios, sobressalentes e/ou peças de reposição", ou fazem parte integrante do conjunto importado como alega a interessada. Justificar

5. Em relação aos "Painéis Elétricos", informar se "fazem parte intrínseca do equipamento e são fundamentais ao mesmo, e que sem eles o maquinário NÃO FUNCIONA", como alega a impugnante, fazendo parte do conjunto, ou são peças avulsas, classificadas em separado, como consta do auto de infração. Justificar.

Contudo, como reconhecido no próprio acórdão recorrido, o mesmo perito limitou-se a ratificar o laudo técnico, porém sem o exame do equipamento importado. Não

obstante, a DRJ dispensou, pelas razões que expôs, a realização da diligência (na verdade, da perícia).

Entendemos, todavia, que, em face das informações fornecidas por seu fabricante, faz-se necessária a perícia requerida, pelo que propomos o envio dos autos à repartição de origem, a fim de que, nomeado órgão técnico credenciado, responda, **com a máquina em funcionamento**, aos questionamentos formulados pela Recorrente em seu recurso voluntário. Quais sejam:

1. A aferição do tamanho máximo das chapas de papelão ondulado (placa), só pode ser realizada com a máquina instalada e em funcionamento? E se positiva a resposta, qual o tamanho máximo das chapas de papelão ondulado (placa) processadas pelo maquinário importado?

2. O equipamento importado é composto de matriz intercambiável (materiais auxiliares de produção – molde) e não de um “Sistema” de Corte e Vincagem?

3. Se positivo o item 2, informar se ratifica ou retifica a informação do laudo de que *"o sistema de corte e vinco não veio com a máquina, o que torna a unidade de corte e vinco incompleta, vindo apenas a unidade rotativa"*. Justificar.

4. Em relação aos objetos encontrados na perícia tais como: a) *caixa de ferramentas*; b) *Latas de tintas*; c) *Lubrificantes - 2 galões-EP7*; ratificar ou retificar a informação de que se tratam de *"acessórios, sobressalentes e/ou peças de reposição"*, ou fazem parte integrante do conjunto importado, como alega a interessada. Justificar.

5. Em relação aos *"Painéis Elétricos"*, informar se *"fazem parte intrínseca do equipamento e são fundamentais ao mesmo, e que sem eles o maquinário NÃO FUNCIONA"*, fazendo parte do conjunto, ou são peças avulsas, classificadas em separado, como consta do auto de infração. Justificar.

Processo nº 11128.007800/2008-05
Resolução nº **3201-001.342**

S3-C2T1
Fl. 387

A Recorrente deverá ser intimada da realização da perícia, para que, se assim quiser, nomeie assistente técnico para acompanhá-la, nos termos do art. 18, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza